



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

LEI Nº 409/2001

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso,
no uso de suas atribuições.

Faz saber que Ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a
seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública do Município, vinculado a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, que terá suas ações nos termos desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Trânsito e Segurança Pública e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação no Município.

Art. 3º - As atividades de particulares em exercício efetivo das funções atribuídas por esta Lei será considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública não serão remunerados a qualquer título.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública não terá fins lucrativos e toda a sua renda e seu patrimônio serão aplicados na realização de seus objetivos e programas.

Art. 5º - O atendimento as políticas previstas nesta Lei será feito através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a todos a tratamento com dignidade e respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – A proteção jurídico-social compreenderá as entidades de defesa existentes na comunidade.

Art. 6º - As ações a que se refere o artigo anterior serão implementados através de políticas e programas preventivos de segurança.

Parágrafo Único – O atendimento das solicitações/providências nesta Lei, para efeito de agilização, será efetuada de forma integrada entre os órgãos dos poderes públicos da comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA**

Pública : Art.7º - Compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Segurança

I – Promover o engrossamento entre as autoridades e membros de segurança e a comunidade;

II – Apresentar sugestões e reivindicações, contribuir com iniciativas , obras , atos e movimentos para melhoria dos órgãos de Trânsito e Segurança Pública;

III – Envidar todos os esforços para a garantia de segurança do cidadão;

IV – Gerir o Fundo Municipal do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública;

V – Elaborar o seu Regimento Interno.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO**

Art. 8º - O Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública será formado em número ímpar , por membros evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município , sendo composto por representantes a serem nomeados pelo senhor Prefeito Municipal, obedecendo aos seguintes critérios :

I - 01 (um) representante do Poder Executivo ;

II - 01 (um) representante do Poder Judiciário ;

III - 01 (um) representante do Ministério Público ;

IV - 01 (um) representante da Policia Civil do Município

V - 01 (um) representante da Policia Militar do Município;

VI - 02 representantes de Associações legalmente constituídas, em regular funcionamento.

Parágrafo Único – As associações e entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, procederão a seu pedido , por escrito, de inscrição como membro do Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública será composto de :

I - Diretoria Executiva

II - Conselho Fiscal.

§ 1º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública será composta por :

a) 01 (um) Presidente;

b) 01 (um) Vice-Presidente;

c) 01 (um) Secretário;

d) 01 (um) Tesoureiro;

f) 01 (um) Assessor Jurídico;

§ 2º - O Conselho Fiscal terá composição e atribuição dos seus membros, nos termos do Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Art. 10 – Os diretores terão mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma recondução .

Art. 11 – A eleição, forma de realização , prazos e pré-requisitos de inscrição , serão regulamentados pelo Regimento Interno.

SEÇÃO III
DAS ASSEMBLÉIAS

Art. 12 – O Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública reunir-se-á em Assembléia Geral Ordinária, pelo menos uma vez ao ano para deliberar sobre :

- I - Eleição de nova diretoria;
- II - Prestação de contas do exercício anterior;
- III - Relatório das atividades executadas;
- IV - Programa de exercício futuro;
- V - Outros assuntos constantes da ordem do dia.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal para prover os programas de incremento ao trânsito e a segurança pública a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Trânsito e segurança Pública.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 – O Fundo constitui-se de :

- a) Dotações orçamentárias que visem o regular funcionamento do Conselho;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais de direito público e privado;
- c) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) Contribuições voluntárias;
- e) Produtos de aplicações de recursos disponíveis;
- f) Produto de vendas de materiais , publicações em eventos realizados e outras fontes que a Lei determinar;
- g) Outros recursos que lhes forem destinados .

Art. 15 – O Fundo será gerido pelo Presidente da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública , em conjunto com o Tesoureiro , ficando responsável pelas prestações contas e apresentação de balanços, na forma



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

estabelecida no Regimento Interno, respeitada a legislação específica, com aprovação do Conselho Fiscal.

**SEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO**

Art. 16 – A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública, em relação ao Fundo Municipal, deverá :

- I Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício desta Lei;
- II Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras;
- IV Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito suplementar para as despesas de manutenção do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública.

Art. 18 – Até a eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, a administração do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública e do Fundo será feita pelo Poder Executivo.

Art. 19 – No prazo de 120(Cento e Vinte) dias deverá estar em vigência o Regimento Interno, elaborado pelos membros do Conselho e ratificado por Decreto do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 20 – Em caso de dissolução do Conselho Municipal de Trânsito e Segurança Pública, o seu patrimônio reverterá ao Município.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diamantino 20 de agosto de 2001


Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

Rua Desembargador Joaquim P. F. Mendes, 2461 - Jd. Eldorado -Diamantino-MT - 78400-000
Telefax: (0**65) 336-1419 / 336-1461 - camaradia@jkmcom.br